

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

FAMÍLIAS INVISIBILIZADAS: DESIGUALDADE REPRODUTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS

INVISIBLE FAMILIES: REPRODUCTIVE INEQUALITY AND THE FUNDAMENTAL AND PERSONAL RIGHTS OF SEXUAL MINORITIES

Natan Galves Santana ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

O presente trabalho analisa a efetividade do direito fundamental e da personalidade de formar uma família sob a perspectiva das minorias sexuais, com ênfase nas dificuldades enfrentadas por esses grupos no exercício do planejamento familiar. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade reprodutiva, uma vez que a proteção estatal ainda se concentra majoritariamente em modelos familiares heteronormativos, marginalizando arranjos considerados não tradicionais. Essa exclusão se torna mais evidente quando se trata do acesso às técnicas de reprodução assistida, especialmente pela ausência de legislação específica e pela limitação imposta pelas normas éticas do Conselho Federal de Medicina. O estudo destaca que homens e mulheres homossexuais e transexuais enfrentam obstáculos para a realização do desejo de ter filhos. Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, a investigação aborda também o direito comparado, revelando como outros países tratam a inclusão das minorias sexuais no campo reprodutivo. Conclui-se pela necessidade de políticas públicas inclusivas e de uma regulamentação que assegure o pleno exercício dos direitos reprodutivos com base na dignidade, igualdade e liberdade.

Palavras-chave: Dignidade, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Planejamento familiar, Reprodução

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the effectiveness of the fundamental and personality rights to form a family from the perspective of sexual minorities, with an emphasis on the challenges faced

heteronormative family models, marginalizing non-traditional arrangements. This exclusion becomes even more evident in access to assisted reproductive technologies, especially due to the absence of specific legislation and the restrictions imposed by the ethical norms of the Federal Council of Medicine. The study highlights that homosexuals and transsexuals face significant barriers to fulfilling their desire to have children. Using the deductive method and national and international bibliographic research, the study also examines comparative law, showing how other countries address the inclusion of sexual minorities in the reproductive context. The research concludes with the need for inclusive public policies and fairer regulation to ensure the full exercise of reproductive rights based on dignity, equality, and freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Family planning, Fundamental rights, Personality rights, Reproduction

1 Introdução

A família, reconhecida como base da sociedade pela atual Constituição Federal deve receber especial proteção do Estado. No entanto, constata-se que esse resguardo tem sido historicamente direcionado, de forma prioritária, às configurações familiares alinhadas à heteronormatividade. Como consequência, pessoas que integram as chamadas famílias invisibilizadas, enfrentam obstáculos significativos para o pleno exercício de seus direitos fundamentais, em especial o direito ao livre planejamento familiar.

Para compreender como essas pessoas que fazem parte das famílias invisibilizadas têm os seus direitos violados, é necessário analisar o direito fundamental e da personalidade de formar uma família, verificando se há um direito de formar uma família, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero ou estado civil.

Entretanto, no contexto contemporâneo, é notório que muitas pessoas, sobretudo casais homoafetivos e transexuais dependem das técnicas de reprodução humana assistida para realizarem o desejo de ter filhos biológicos. Nesse cenário, a ausência de uma legislação específica que regule de forma inclusiva essas técnicas, somada à escassez de recursos públicos destinados à sua efetivação, configura uma restrição concreta ao exercício dos direitos reprodutivos das populações LGBTQIA+. Tal lacuna normativa e estrutural evidencia a existência de um preconceito institucionalizado, que impede o acesso igualitário aos direitos sexuais e reprodutivos.

Para aprofundar a compreensão sobre esse fenômeno de exclusão e analisar o grau de reconhecimento jurídico das famílias formadas por pessoas das minorias sexuais, adotar-se-á uma abordagem do direito comparado. Serão examinadas algumas legislações de diferentes países, com o objetivo de verificar se e como o ordenamento jurídico estrangeiro tem reconhecido e protegido essas novas configurações familiares no âmbito das políticas públicas de reprodução assistida.

No desenvolvimento do presente trabalho, utiliza-se o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica nacional e internacional. A análise será orientada pela perspectiva dos direitos fundamentais, buscando identificar as possibilidades e os limites da atuação estatal no reconhecimento da diversidade familiar, com foco na efetivação do direito ao planejamento familiar para pessoas integrantes das minorias sexuais.

2 O Direito Fundamental de Formar uma Família

A família é a base da sociedade, sendo protegida por todos os entes, públicos ou privados, conforme determina a atual Constituição Federal. A partir dessa Constituição,

ocorreram profundas transformações no Direito de Família, uma vez que passou a prevalecer a dignidade da pessoa humana e o humanismo nas relações familiares, com o objetivo de promover o bem-estar de todos os seus integrantes (Lobo, 2008). Nesse contexto, o Estado reconhece a pluralidade de arranjos familiares, superando modelos tradicionais excludentes e assegurando a proteção de todas as formas de constituição familiar.

Com o intuito de garantir maior proteção à família, torna-se indispensável a aplicação dos princípios constitucionais, que visam assegurar a evolução e efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. Entre esses princípios destaca-se o da dignidade da pessoa humana, que confere um caráter personalista ao direito de família contemporâneo, reconhecendo a autonomia e a liberdade dos indivíduos como fundamentos para o exercício pleno dos direitos afetivos e reprodutivos (Pereira, 2018).

O direito fundamental de formar uma família encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente no § 7º do art. 226, que estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de interferência estatal ou de terceiros nesse processo (Brasil, 1988). No mesmo sentido, o art. 1.513 do Código Civil dispõe que é defeso a qualquer pessoa interferir na constituição da família (Brasil, 2002). Complementando esse arcabouço normativo, a Lei nº 9.263/96 regulamenta o planejamento familiar, assegurando que ele seja uma escolha livre e consciente do casal, que pode decidir se deseja casar-se, ter filhos ou não, bem como o número de filhos que pretende ter (Brasil, 1996).

Dessa forma, verifica-se que a liberdade de constituição familiar está fundamentada na liberdade humana em seu sentido mais amplo. A formação de uma família pode ser realizada tanto de forma individual quanto por meio da união de um casal, e a filiação pode decorrer da via natural, da adoção ou do uso de técnicas de reprodução assistida (Silva Netto, 2021). Essas possibilidades reforçam o reconhecimento da autonomia reprodutiva como um direito essencial da pessoa humana.

Corroborando esse entendimento, Schettini (2018) identifica dois tipos de liberdade relacionados ao planejamento familiar. A liberdade positiva refere-se ao direito de ter filhos, ou seja, ao exercício da concepção; enquanto a liberdade negativa diz respeito ao direito de não ter filhos, utilizando métodos contraceptivos para evitar uma gravidez indesejada. Assim, o planejamento familiar, à luz do direito fundamental de formar uma família, pode ser compreendido como o direito de ter ou de não ter filhos, devendo sempre respeitar os direitos e a autonomia dos indivíduos envolvidos.

Grieder (2019), ao abordar o debatido direito de formar uma família, questiona se existe, de fato, um direito de ser pai ou se há apenas um desejo legítimo de paternidade. Para

responder a tal indagação, essa autora espanhola ressalta que o planejamento familiar pode e deve sofrer limitações, ou seja, não se trata de um direito absoluto. Isso porque, quando o exercício desse direito afeta terceiros, ele deve ser restringido em nome da proteção de outros direitos fundamentais. Um exemplo emblemático é a prática da cessão de útero, que, segundo Grieder, em determinados casos deveria ser vedada, em decorrência de uma potencial violação aos direitos de terceiros.

Assim, percebe-se que o direito de formar uma família, embora fundamental, está sujeito à ponderação com outros valores constitucionais, especialmente quando envolve práticas complexas como as técnicas de reprodução assistida. A análise jurídica contemporânea deve, portanto, buscar um equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção de interesses alheios, promovendo a justiça nas relações familiares e garantindo a efetividade dos direitos humanos.

No direito brasileiro, o direito fundamental de formar uma família deve ser analisado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem desempenhado um papel central na concretização e na interpretação desse direito. Em 2011, a Suprema Corte brasileira reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo a essas uniões o direito de formar uma família com base na liberdade familiar e na busca pela felicidade, esta última entendida como um postulado constitucional implícito, derivado do macro princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011). Esse julgamento representou um avanço importante no reconhecimento da diversidade das formações familiares e na proteção de direitos afetivos.

Por outro lado, em decisão de 2020, o STF negou o reconhecimento da chamada família simultânea, ao impedir que a pensão por morte fosse dividida entre duas famílias paralelas, ou seja, aquela constituída oficialmente e outra mantida de maneira simultânea com vínculo afetivo e de dependência econômica (Brasil, 2020). Com base nesse julgamento, nota-se uma limitação ao direito fundamental de formar uma família, uma vez que o tribunal optou por privilegiar a monogamia como fundamento da organização familiar, restringindo o reconhecimento jurídico de arranjos plurais que, embora socialmente existentes, ainda enfrentam resistência normativa e jurisprudencial.

Além disso, é imperioso destacar que o planejamento familiar deve ser orientado também pelo princípio da parentalidade responsável. Tal princípio tem como objetivo assegurar que as relações familiares se estabeleçam com base no afeto, na solidariedade e, sobretudo, na responsabilidade recíproca entre os membros da família (Cardin, 2015). A parentalidade

responsável exige o comprometimento dos pais não apenas com o ato de gerar filhos, mas com sua criação, educação e formação ética e emocional.

Nesse sentido, Dias (2017) observa que a parentalidade responsável assegura a fraternidade e a reciprocidade nas relações familiares, fortalecendo os vínculos afetivos e promovendo a dignidade de todos os envolvidos. Nota-se, portanto, que embora o planejamento familiar seja um direito de extrema importância, ele não pode ser analisado de forma isolada, devendo estar articulado com a preservação da dignidade de todos os membros do arranjo familiar.

Ademais, um dos grandes desafios contemporâneos refere-se ao exercício do direito fundamental de formar uma família por meio das técnicas de reprodução assistida, especialmente quando se busca manipulação genética com o objetivo de selecionar determinadas características no filho. Essa prática, ainda que impulsionada por avanços científicos, levanta importantes questões éticas e jurídicas, uma vez que pode envolver a violação de direitos fundamentais, como a igualdade e a não discriminação, além de suscitar debates sobre a instrumentalização do ser humano.

A viabilidade de realizar o procedimento visando a seleção de características genéticas é um dos exemplos que asseguram limitação ao direito de formar uma família. Neste sentido Ferraz (2016, p. 38) elenca que:

A utilização destas técnicas deve sempre ter em vista o bem da pessoa humana, mediante a melhora da qualidade de vida e da própria existência. Bem ressaltam Regina Fiúza Sauwen e Severo Hryniewicz que não é possível, em hipótese alguma, fazer valer os princípios do utilitarismo social, segundo os quais se justifica o sacrifício de alguns para a felicidade de um grupo de pessoas. Para o bem-estar da maioria é justo que se faça menos da felicidade e até mesmo da vida de alguns poucos. A aceitação dessa fórmula é meio caminho para a prática de barbárie contra inocentes.

Diante disso, é notório que a prática de reprodução assistida merece um destaque especial, para que não ocorra violações aos direitos de terceiros, pois nitidamente, o fato de se ter um direito fundamental e da personalidade ao planejamento familiar, não possibilita a liberdade absoluta.

3 A reprodução como direito e não como privilégio

Houve época na sociedade em que a prática do ato sexual tinha como único e exclusivo objetivo a procriação. Com o avanço da medicina, surgiram os métodos contraceptivos, fazendo com que o sexo deixasse de ter apenas a função reprodutiva, passando também a ser associado ao prazer e à expressão da afetividade. A partir desse momento, ocorreu uma nova leitura das

relações familiares, marcada por uma compreensão mais ampla da sexualidade humana (Sapko, 2011).

É importante destacar que o uso dos métodos contraceptivos, ou seja, mecanismos voltados à prevenção da gravidez só se tornou possível e acessível graças à luta de movimentos feministas, que reivindicaram esse direito como uma condição indispensável à liberdade reprodutiva. Tais conquistas se consolidaram no rol dos direitos fundamentais e da personalidade, pois possibilitam o livre exercício do planejamento familiar e contribuem significativamente para a autonomia corporal das mulheres. Além disso, esses métodos exercem um papel relevante na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, reforçando a proteção à saúde pública (Brauner, 2003).

Com o objetivo de garantir o acesso à informação e promover a conscientização da população, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, editou campanhas publicitárias informativas, ressaltando que os direitos reprodutivos dizem respeito ao livre planejamento familiar, devendo ser exercidos sem qualquer tipo de discriminação, coerção ou violência (Brasil, 2009). Essas ações estatais têm por finalidade garantir a efetivação do princípio da dignidade humana, bem como ampliar a igualdade de acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Cumprido destacar que a igualdade também integra o conteúdo dos direitos reprodutivos, uma vez que todas as pessoas independentemente de orientação sexual, identidade de gênero ou estado civil podem, caso queiram, exercer plenamente esses direitos (Ávila, 2003; Rios, 2006). A universalidade desses direitos é essencial para assegurar a inclusão e a justiça social nas políticas públicas voltadas à saúde e à família.

Pereira (2018) aduz que a sexualidade e a reprodução integram o campo de proteção do Direito de Família, refletindo uma abordagem jurídica que reconhece tais aspectos como dimensões essenciais da existência humana. Assim, percebe-se que o direito reprodutivo é, de fato, um direito fundamental. Seu exercício permite a plena realização dos indivíduos, seja no âmbito da liberdade pessoal, seja na construção de projetos de vida baseados na autonomia, no afeto e na responsabilidade.

Diante desse cenário, o direito reprodutivo deve ser compreendido como um direito humano universal, e não como um privilégio reservado aos grupos majoritários. Sua efetivação deve alcançar todas as pessoas, independentemente de classe social, orientação sexual, identidade de gênero, cor, religião ou qualquer outra condição. Trata-se de uma prerrogativa que assegura o exercício da autonomia corporal, da liberdade sexual e do planejamento familiar de forma igualitária, sem discriminação, coerção ou violência. Assim, garantir o acesso amplo

e igualitário aos direitos reprodutivos é uma exigência ética, jurídica e social para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 Invisibilidade legal dos arranjos familiares considerados como não tradicionais

O direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é permitido no Brasil desde 2011. No entanto, passados mais de 14 anos, ainda não há uma legislação específica que regule integralmente as relações homoafetivas e transafetivas. Em razão dessa omissão legislativa, aplica-se por analogia o mesmo conjunto normativo destinado às pessoas heteroafetivas. Contudo, essa aplicação nem sempre é suficiente ou adequada, pois não contempla as particularidades e vulnerabilidades enfrentadas por casais homoafetivos.

Para ilustrar a persistente marginalização das minorias sexuais frente à ausência de uma norma plena e específica, pode-se mencionar a discussão sobre a possibilidade de flexibilização dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Um dos requisitos clássicos dessa configuração jurídica é a publicidade da relação, a fim de demonstrar sua notoriedade e estabilidade. No entanto, muitas uniões homoafetivas não são publicizadas devido ao medo do preconceito, da rejeição familiar ou da perda do emprego, o que dificulta o reconhecimento jurídico dessas uniões (Brasil, 2021).

Diante dessa realidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu uma união estável *post mortem* entre duas pessoas do mesmo sexo, entendendo que, em razão do preconceito ainda existente na sociedade brasileira, seria necessário flexibilizar o requisito da publicidade. O fundamento central da decisão foi a proteção à dignidade e à realidade dos vínculos afetivos homoafetivos, que, por medo ou necessidade de autopreservação, muitas vezes são mantidos em sigilo (Santana; Vieira, 2021).

Além da esfera patrimonial e sucessória, a invisibilidade jurídica das minorias sexuais se manifesta de maneira ainda mais sensível no campo reprodutivo. A ausência de regulamentação específica insere essas pessoas em um limbo jurídico, sobretudo no que diz respeito ao acesso igualitário às técnicas de reprodução assistida.

Pessoas homossexuais que desejam exercer o direito ao planejamento familiar geralmente necessitam do auxílio dessas técnicas para a procriação. Contudo, os procedimentos envolvidos apresentam altos custos, o que torna inviável o acesso para uma parcela significativa da população LGBTQIA+, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Ainda assim, o alto custo não elimina o desejo legítimo de exercer plenamente o direito ao livre planejamento familiar.

No caso específico de mulheres lésbicas que não possuem recursos financeiros e não conseguem acesso aos serviços de reprodução assistida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), muitas acabam recorrendo a alternativas informais, como a chamada reprodução assistida caseira. Essa prática, embora represente uma tentativa de exercer um direito fundamental e da personalidade, acarreta riscos significativos à saúde da gestante e da criança. A Associação Brasileira de Embriologistas em Medicina Reprodutiva já se manifestou contra essa prática, alertando para os perigos da ausência de triagem médica adequada, incluindo a possibilidade de transmissão de doenças como HIV, hepatites, Zika vírus, Chikungunya, entre outras (SBRA, 2022; Brasil, 2022).

Dessa forma, observa-se que o direito reprodutivo das pessoas LGBTQIA+ continua sendo tratado de maneira secundária ou invisível pelas estruturas normativas estatais. A ausência de políticas públicas inclusivas, somada à lacuna legislativa, compromete a efetivação da igualdade material e a concretização da dignidade da pessoa humana, exigindo uma atuação mais contundente do legislador e do Poder Público.

Ainda, podem surgir diversos outros problemas decorrentes da insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de uma legislação específica que regule as relações familiares formadas por casais homoafetivos e transafetivos. Essa omissão pode gerar dúvidas e dificuldades em temas sensíveis, como o direito de investigação ou reconhecimento de paternidade (Lima; Figueredo Junior, 2022), a fixação de pensão alimentícia e a partilha de bens em casos de sucessão. Essas lacunas expõem os casais homoafetivos e transafetivos a instabilidades jurídicas que comprometem a efetividade de seus direitos fundamentais e da personalidade.

Outro exemplo concreto dessa problemática é a dificuldade enfrentada por casais formados por duas mulheres no registro da filiação. Até o ano de 2024, o reconhecimento da dupla maternidade no registro civil somente era permitido quando a criança completava 12 anos de idade. Somente recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o registro com o nome das duas mães poderá ser feito a partir dos 2 anos de idade, representando um importante avanço, embora tardio, no reconhecimento da parentalidade homoafetiva (IBDFAM, 2024).

No mesmo sentido, os homens gays enfrentam obstáculos ainda mais complexos no exercício do direito ao planejamento familiar. Para que um homem gay possa ter um filho biológico, é necessário o uso das técnicas de reprodução humana assistida, em especial a cessão temporária de útero, popularmente conhecida como barriga de aluguel. Diferentemente das mulheres, que muitas vezes recorrem à chamada reprodução caseira, os homens não possuem

alternativa informal viável, ficando exclusivamente dependentes da medicina especializada e das normas vigentes.

Nesse procedimento, uma mulher leva a gestação a termo e, ao final, entrega a criança aos pais intencionais (Young, 2021), conhecidos como “autores do projeto parental”. A técnica desafia o conceito tradicional de maternidade, segundo o qual “a maternidade é sempre certa”, pois rompe com o vínculo gestacional como critério exclusivo de filiação (Cardin, 2015).

No Brasil, não há legislação específica sobre a cessão de útero. A prática é regulada apenas pelas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabelece critérios ético-profissionais para sua realização. Segundo as diretrizes do CFM (2022), a cedente do útero deve ter ao menos um filho vivo e deve ser parente consanguínea de até 4º grau da pessoa interessada. Caso contrário, é necessária autorização específica do próprio Conselho.

Além disso, é vedada qualquer forma de compensação financeira pela gestação, o que reduz ainda mais as possibilidades de acesso ao procedimento por parte dos homens gays. Sobre essa vedação, Lima e Sá (2018, p. 469) criticam o modelo adotado pelo CFM:

Inadmitindo-se a onerosidade do contrato de útero de substituição, exige-se, na prática, que a gestante substituta seja pessoa altamente generosa, uma verdadeira heroína que modifica sua vida e põe em risco a sua saúde para a felicidade do próximo. Ao que parece, o Conselho Federal de Medicina limitou a aplicação da técnica a pessoas aparentadas entre si por consanguinidade, pressupondo que estranhos não se sentiriam motivados a oferecer tanto, nada recebendo em troca. Ao mesmo tempo, tentou evitar que pessoas sem envolvimento emocional com o drama desses candidatos a pais aceitassem participar do processo apenas por razões econômicas. [...] Ora, as restrições (gratuidade e parentesco) são meramente deontológicas e não jurídicas. E conquanto elas limitem a utilização do procedimento, do ponto de vista jurídico importam intolerável violação ao direito ao livre planejamento familiar dos candidatos a pais e ao direito sobre o próprio corpo das candidatas a gestantes substitutas.

Dessa forma, percebe-se que as minorias sexuais continuam sendo vítimas de preconceito estrutural e institucional, sendo colocadas à margem do ordenamento jurídico por um Poder Legislativo omissivo, que falha em atender às suas demandas por dignidade, liberdade e igualdade de direitos. A falta de normas adequadas fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a efetivação do direito ao livre planejamento familiar, assegurado constitucionalmente.

5 Intervenção e responsabilidade no planejamento familiar

Como visto, o planejamento familiar é um direito fundamental e da personalidade que deve ser assegurado pelo Estado, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que

estabelece que os direitos fundamentais e da personalidade possuem aplicação imediata (Brasil, 1988). Assim, o descumprimento desse direito pode gerar responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da obrigação de reparar danos quando há violação de direitos (Brasil, 2002).

Um exemplo paradigmático da responsabilização civil em decorrência da violação ao planejamento familiar é o caso que ficou conhecido como “pílulas de farinha”. Nesse episódio, uma empresa farmacêutica foi condenada por ter comercializado anticoncepcionais sem o princípio ativo, o que resultou em diversas gravidezes indesejadas e, consequentemente, na frustração do direito ao planejamento familiar. A decisão, reconhecendo o dano e a necessidade de indenização, foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (Souza; Santos; Freitas, 2022).

Outro caso emblemático ocorreu no Estado de São Paulo, que foi condenado por falha no dever de informação após uma mulher realizar o procedimento de laqueadura tubária e, mesmo assim, engravidar. O Estado foi responsabilizado por não ter informado à paciente que o procedimento não garantia 100% de eficácia. A situação foi ainda mais grave porque o bebê faleceu, e a mulher, em decorrência do abalo físico e emocional, desenvolveu lúpus eritematoso sistêmico, uma doença autoimune (Brasil, 2022).

Esses casos evidenciam que o Estado e os entes privados podem ser responsabilizados não apenas pela ocorrência de gravidez indesejada, mas também pela omissão em garantir o exercício pleno do direito ao planejamento familiar, inclusive para aquelas pessoas que desejam ter filhos, mas não encontram respaldo ou estrutura pública adequada para exercer esse direito. Assim, a violação pode ocorrer tanto pela ação (como nos casos de falha medicamentosa) quanto pela omissão, como na ausência de acesso às técnicas de reprodução assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde, que exclui populações inteiras, especialmente minorias sexuais e pessoas de baixa renda.

Portanto, a efetivação do planejamento familiar como direito fundamental exige ações positivas do Estado, a fim de garantir o acesso à informação, aos métodos contraceptivos e reprodutivos, bem como tratamento igualitário e inclusivo a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, condição financeira ou estrutura familiar.

A responsabilização ocorre tendo em vista que prepondera nas relações familiares o princípio da não intervenção, tanto pelo próprio texto da Constituição Federal, especificamente no art. 226, § 7º, bem como no art. 1513 do CCB.

O Estado não deve intervir na vida privada para decidir como as pessoas devem formar a sua família (Pereira, 2016). Mas quando as pessoas não conseguem exercer o livre planejamento ocorre grave violação ao planejamento familiar. Destaca-se que “o Estado não

pode intervir nas relações familiares, pois confronta a liberdade individual. Por outro lado, nota-se uma omissão do Poder Legislativo em legislar em casos que envolvam os novos arranjos familiares” (Santana; Vieira, 2022, p. 49).

Nota-se que a não intervenção indevida na relação familiar assegura que todos possam exercer, de forma plena e autônoma, o seu direito ao planejamento familiar, ocasionando responsabilidade do Estado.

6 O direito comparado e os novos arranjos familiares

As pessoas que fazem parte das minorias sexuais também almejam a formação familiar, uma vez que este é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Contudo, como se tem observado, essas pessoas não conseguem exercer tal direito de forma plena, pois o Estado brasileiro não proporciona condições efetivas para tanto, seja pela ausência de investimentos públicos específicos, seja pela falta de regulamentação jurídica adequada.

Importante destacar que esse problema não é exclusivo do Brasil. Diante disso, cabe analisar como outros países têm tratado essa temática.

Muitos países ainda não possuem legislação específica sobre reprodução humana assistida. De acordo com Luna (2008), a maioria dos países latino-americanos não dispõe de regulamentação nesse campo, o que evidencia a omissão estatal em assegurar o pleno exercício do direito à reprodução.

No que tange à cessão de útero, Silva Netto (2021) apresenta um panorama comparado entre países que autorizam a prática, tanto de forma gratuita quanto onerosa e aqueles que a proíbem.

Na França, por exemplo, a cessão de útero é vedada em todas as hipóteses. Caso uma mulher pratique tal ato, ela será declarada mãe da criança e poderá ser penalizada criminalmente com até 3 anos de prisão, além de multa que pode atingir 45 mil euros. Entretanto, o país permite a realização da fecundação homóloga e heteróloga, demonstrando certa abertura a outras formas de reprodução assistida.

Na França, a procriação medicamente assistida é autorizada para todas as mulheres, estejam elas em um relacionamento com um homem, uma mulher ou solteiras. Contudo, em 31 de março de 2025, uma nova lei mudou as regras relativas à doação de gametas (espermatozoides e óvulos). Assim, o uso de gametas provenientes de doadores anônimos foi proibido em procedimentos de inseminação artificial e fertilização in vitro (FIV). Esses dados representam o término de uma prática em que o anonimato do doador era priorizado em detrimento do direito à informação da pessoa nascida por meio da doação. Essa alteração tem

como objetivo assegurar o direito à informação para a pessoa que nasce através da doação de gametas, permitindo que ela tenha acesso ao conhecimento sobre sua herança genética, em oposição à prática anterior que priorizava o sigilo do doador (Santé, 2025).

A Itália também proíbe a cessão de útero, com aplicação de penalidades e multa. Ressalta-se que a Itália é um dos países mais conservadores em relação à regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida, em razão da forte influência da Igreja Católica, cuja sede encontra-se no território italiano (Silva Netto, 2021; Ferraz, 2016).

Em Portugal, as técnicas de reprodução assistida são consideradas meios subsidiários, e não alternativos. Assim, seu uso é permitido apenas quando a reprodução natural não é possível. Quanto à cessão de útero, a Lei n.º 25/2016 autorizava o procedimento; contudo, em 2018, o Tribunal Constitucional declarou a prática inconstitucional, com fundamento na proteção à dignidade da pessoa humana (Martins, 2020).

A Espanha também proíbe a cessão de útero, tanto na modalidade onerosa quanto na gratuita (Espanha, 2006), mantendo uma postura restritiva nesse campo.

Por outro lado, países como a Ucrânia adotam legislação mais permissiva, permitindo a cessão de útero mediante remuneração. Para que o procedimento seja realizado, a mulher deve ter no mínimo 18 anos e pelo menos um filho saudável (Silva Netto, 2021). A Rússia segue orientação semelhante, permitindo a prática, mas com restrições significativas: homens solteiros e homossexuais não podem recorrer à cessão de útero, o que reflete o preconceito institucionalizado contra a população LGBTQIA+ no país (Siegl, 2015).

Nos Estados Unidos, o cenário é heterogêneo: 33 estados não regulamentam a cessão de útero, 13 autorizam o procedimento, e 4 o proíbem expressamente. Em estados onde é permitida, a prática pode ser realizada mediante compensação financeira.

No Uruguai, a legislação permite diversas técnicas de reprodução humana assistida, incluindo a cessão de útero, desde que não envolva pagamento (Uruguai, 2013). Na Argentina, por sua vez, embora várias técnicas sejam legalizadas, a cessão de útero ainda não é regulamentada.

A Índia, que por muito tempo foi referência em reprodução assistida devido ao custo acessível dos procedimentos, passou por mudanças legislativas. Desde 2019, a cessão de útero só é permitida na forma altruísta. Além disso, exige-se que o casal esteja casado há pelo menos cinco anos e que não tenha filhos (Guimarães; Rigolon, 2024).

Ao analisar a legislação comparada sobre reprodução assistida, constata-se que muitos países ainda mantêm normas que, direta ou indiretamente, inviabilizam o acesso de pessoas pertencentes às minorias sexuais a essas técnicas. Tal realidade gera invisibilidade e exclusão

dessas famílias, resultando em violação ao direito fundamental ao planejamento familiar, à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Garantir o acesso universal e equitativo a essas práticas, independentemente da orientação sexual, é essencial para promover a justiça reprodutiva e assegurar a efetividade dos direitos humanos.

7 Conclusão

A análise do direito fundamental de formar uma família, sob a perspectiva das minorias sexuais, evidencia a persistência de barreiras estruturais, normativas e institucionais que limitam o exercício pleno desse direito por parte de grupos historicamente marginalizados.

Embora a Constituição Federal brasileira assegure o livre planejamento familiar, a ausência de regulamentação específica e de políticas públicas inclusivas perpetua um cenário de desigualdade, em que apenas determinados modelos familiares recebem proteção efetiva do Estado.

Nesse contexto, observa-se que o acesso às técnicas de reprodução assistida permanece restrito, tanto pela carência de investimentos públicos quanto pela inadequação das normas vigentes, que não consideram as particularidades e necessidades das famílias homoafetivas. A vedação à onerosidade na cessão de útero e a exigência de vínculo consanguíneo, por exemplo, são obstáculos que inviabilizam o exercício de um direito legítimo, especialmente para homens homossexuais.

O direito comparado demonstra que esse desafio é compartilhado por diversos países, embora algumas legislações estrangeiras tenham avançado no reconhecimento da diversidade familiar e na promoção da justiça reprodutiva. O Brasil, entretanto, permanece marcado por uma lacuna legislativa e por uma atuação estatal limitada, o que contribui para a invisibilização das chamadas famílias não tradicionais.

Destaca-se que essa lacuna legislativa permite uma violação aos direitos fundamentais, neste caso deverá ocorrer uma responsabilização do Estado que não possibilita a efetivação desse direito, que de acordo com o direito brasileiro seria possível uma responsabilidade civil decorrente da omissão.

Dessa forma, torna-se urgente uma resposta jurídica e política mais eficaz, que inclua as minorias sexuais nas políticas de saúde reprodutiva e reconheça, com plenitude, a legitimidade de todos os arranjos familiares. Somente por meio da efetivação do princípio da dignidade humana, aliado à promoção da igualdade e da liberdade reprodutiva, será possível construir um ordenamento jurídico verdadeiramente inclusivo e comprometido com a justiça social.

Referências:

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 19(Sup. 2):S465-S469, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1045273**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Disponível em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477.554**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2011a. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/re477554.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Requisito da publicidade pode ser flexibilizado para reconhecer união homoafetiva após morte**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/agosto/requisito-da-publicidade-pode-ser-flexibilizado-no-reconhecimento-de-uniao-estavel-homoafetiva-post-mortem>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **União deve pagar R\$ 300 mil por gravidez indesejada após laqueadura. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias-intranet/Noticiar/ExibirNoticia/418149-uniao-deve-pagar-r-300-mil-por-gravidez-indesejada>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português**. Birigui: Boreal, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESPANHA. **Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida**. Boletín Oficial Del Estado. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-9292-consolidado.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GRIEDER, Hilda Aguilar. Derechos humanos fundamentales y gestación por subrogación em el marco de los nuevos modelos familiares. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 11, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2019.4948>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GUIMARÃES, Julianne Zanconato Moreira; RIGOLON, Giulia Schettino. A regulação da gestação de substituição no Brasil: panorama atual e desafios. In: BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novas fronteiras da reprodução assistida: acessos, direitos e responsabilidades**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

IBDFAM. **STJ: mães poderão registrar filha gerada por inseminação caseira após dois anos**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12309#:~:text=Home%2CSTJ%3A%20m%C3%A3es%20poder%C3%A3o%20registrar%20filha%20gerada%20por%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20caseira%20ap%C3%B3s,IBDFAM%20atuou%20como%20amicus%20curiae&text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,contexto%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20homoafetiva>. Acesso em: 26 dez. 2024.

LIMA, Luziene Silva; JÚNIOR FIGUEREDO, Marcondes da Silva. Inseminação artificial caseira: direito da mulher ou crime?. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 38, 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Taisa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Gestação de substituição: uma análise a partir do direito contratual. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Pilares, 2018.

LUNA, Florencia. **Reproducción asistida, género y derechos humanos en América Latina**. San José. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2008.

MARTINS, Micaela Fernandes. O Acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018: análise e comentário da decisão judicial à luz da Lei da Procriação Medicamente Assistida e da figura da gestação de substituição no ordenamento jurídico português. **Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit.**, Brasília, 9(1): jan./mar., 2020b. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i1.612>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MEDICINA, Conselho Federal de. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A inexistência de hierarquia entre as modalidades de família e a inconstitucionalidade da intervenção do estado no reconhecimento da família simultânea. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 2, 2022.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 4., 2021. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/7t8e5e5e/r64O9DC7924QE87P.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTÉ. **La PMA pour toutes les femmes est désormais autorisée en France**. Disponível em: <https://sante.gouv.fr/actualites/presse/communiqués-de-presse/article/assistance-medicale-a-la-procreation-et-droit-d-acces-aux-origines#:~:text=D%C3%A8s%20le%2031%20mars%202025,personne%20n%C3%A9e%20d'un%20don>. Acesso em: 30 maio 2025.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito a paternidade e maternidade dos homossexuais sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2011.

SBRA, Associação brasileira de reprodução assistida. **SBRA apoia campanha de conscientização sobre os riscos da inseminação caseira**. 2022. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/sbra-apoia-campanha-de-conscientizacao-sobre-os-riscos-da-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 15 set. 2024.

SCHETTINI, Beatriz. **A viabilidade jurídica da gestação de substituição onerosa no ordenamento brasileiro**. (Tese de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SchettiniB_2.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

SIEGL, Veronika. Märkte der guten Hoffnung: Leihmutterschaft, Arbeit und körperliche Kommodifizierung in Russland. **PROKLA. Zeitschrift für kritische Sozialwissenschaft**, v. 45, n. 178, p. 99–115-99–115, 2015. Disponível em: <https://www.prokla.de/index.php/PROKLA/article/view/231>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. **Planejamento familiar nas famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SOUSA, Rafael Moraes; SANTOS, Rodrigo Silva; FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros de. A (im)possibilidade de reparação civil pelo nascimento de filho indesejado: o aparente conflito entre o planejamento familiar e princípio do melhor interesse do menor. *Ciências humanas e sociais*. v. 1. n. 1. p. 53, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmhumanas/article/view/158>. Acesso em: 30 jun. 2024.

YOUNG, Beatriz Capanema. **Os contratos nas técnicas de reprodução assistida**. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (coords). *Biodireito: Tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.